| PROJETO DE LEI Nº | DE            |
|-------------------|---------------|
| (Do Sr. Deputado  | Luiz de Deus) |

Acrescenta o parágrafo segundo ao art. 172 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 172 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de janeiro de 1940, conhecido como Código Penal, fica acrescido do parágrafo segundo, renomeando o parágrafo único em parágrafo primeiro.

| Art. | 172  | 2 | <br> |  |
|------|------|---|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
|      |      |   |      |      |      |      |      |      |      |      |  |
| Per  | าล - |   |      |      |      |      |      |      |      |      |  |

Parágrafo primeiro. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

Parágrafo segundo. Nas mesmas penas incorrerá aquele que expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma efetiva venda de bens ou a uma real prestação de serviço.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, modificou o *caput* do art. 172 do Código penal de forma a tipificar como crime a conduta do agente econômico que emite duplicata que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Porém, em decorrência desta mudança, começaram a surgir algumas dúvidas em relação à aplicação deste artigo. Se ainda estaria tipificada a conduta do agente econômico que expede duplicata sem uma efetiva venda de bens ou a uma real prestação de serviços.

No julgamento do REsp nº. 443929 SP 2002/0077230-4 (STJ) o STJ declara que "a nova redação do artigo 172 do Código Penal, dada pela Lei nº 8.137 /90, não excluiu do tipo o ato de emitir duplicata que não corresponda a uma venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizadas".

Porém, o renomado advogado Fabio Ulhoa Coelho, em "Breves Notas sobre o Crime de Duplicata Simulada, no RBCCrim 14/167" é da opinião de que com a mudança do caput do artigo 172 tornou-se atípica a emissão de duplicata não fundada em efetiva compra e venda mercantil. Segundo Fabio Ulhoa o crime somente se configura agora tendo em vista um negócio real.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo sanar as dúvidas existentes na interpretação do artigo 172 do Código Penal, tornando claro e evidente que a duplicata fria, como é conhecida a duplicata emitida sem a correspondente compra e venda mercantil ou prestação de serviço, também é tipificada como crime com pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Sala das Sessões, em .....

Deputado Luiz de Deus

## \*5934618119\*